

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.940/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Milton da Silva Lemos, Prefeito, e Edson Corrêa Costa, ex-Tesoureiro

Unidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL TRANSFERIDOS FUNDO A FUNDO. SAQUES EM DINHEIRO. COMPROVANTES DE DESPESA INIDÔNEOS. NÃO FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO EX-TESOUREIRO. REVELIA DESTE ÚLTIMO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS SAQUES E AS DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) contra Milton da Silva Lemos, ex e atual prefeito do Município de Amapá do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à referida municipalidade no exercício de 2007, na modalidade fundo a fundo, no âmbito dos programas de assistência social Serviço de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

2. Para execução das ações relativas ao PSB e ao PSE, a Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA recebeu, em 2007, o total de R\$ 141.527,64, além de R\$ 9.876,47, referentes ao exercício de 2006, mas repassados ao município somente no ano seguinte.

3. A hipótese inicialmente levantada de omissão no dever de prestar contas acabou sendo afastada após a citação inicial do prefeito, que logrou demonstrar ter cumprido o prazo originalmente estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para a finalização do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de 2007. Contudo, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), por problemas de acesso à internet, não conseguiu inserir seu parecer e enviar o referido demonstrativo ao MDS no prazo estipulado.

4. Mesmo sanada a irregularidade que motivou a abertura desta TCE, investigações e diligências efetuadas pela unidade técnica revelaram outras falhas na execução dos programas. Os recursos transferidos foram todos sacados em espécie, mediante cheques emitidos ao portador ou nominais ao prefeito ou ao então tesoureiro municipal, Edson Corrêa Costa, impossibilitando a aferição do nexo de causalidade entre as retiradas e os comprovantes de despesas apresentados. Além disso, foram verificadas inconsistências nas notas fiscais e a documentação dos procedimentos licitatórios não foi fornecida.

5. Em consequência, promoveu-se a citação do Prefeito Milton da Silva Lemos e do ex-Tesoureiro Edson Corrêa Costa em relação ao total dos valores recebidos, mas apenas o primeiro respondeu ao chamamento do Tribunal.

6. Apresento, a seguir, a análise das alegações de defesa de Milton da Silva Lemos, conforme registrado na instrução da Secex/MA:

“ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Responsável: Milton da Silva Lemos, Prefeito Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Ocorrências pelas quais responde

23. O responsável foi citado em razão das seguintes irregularidades, conforme consta no Ofício 1635/2012-TCU/SECEX-MA (peça 26):

Ato impugnado: Ausência de nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos; não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos; indícios de fraude nos documentos comprobatórios de despesas. Conforme detalhadas a seguir:

- Situação 1: Ausência de nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos

Todos os documentos de débito analisados, cujas cópias foram fornecidas pelo Banco do Brasil, utilizados no pagamento das despesas dos programas de assistência social no Município (Serviço de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE), foram emitidos nominalmente ao portador ou ‘ao emitente’, com endosso nos versos do(s) respectivo(s) signatário(s), Milton da Silva Lemos e Edson Correia Costa, e saque direto no guichê bancário.

(...)

Nesse diapasão, verificou-se também a existência de um mesmo cheque emitido destinado a supostos pagamentos de despesas relativas a credores distintos (...). Ressalta-se que esse levantamento foi feito com base nas anotações existentes nos comprovantes de despesas nos quais está indicado o número do cheque que teria sido utilizado para o respectivo pagamento.

Ainda como reforço da ausência do nexo de causalidade, constataram-se ocorrências em que a soma das despesas informadas como pagas por determinado cheque não coincide com o valor do título de crédito supostamente emitido para tal fim (...).

Assinala-se, por fim, que apenas três débitos nas contas correntes, no valor total de R\$ 9,00, não incorreram nas situações irregulares anteriormente descritas, porém se referem a pagamentos de taxas bancárias, conforme extratos bancários (peça 5, pp. 3, 5 e 7), ou seja, aplicação em finalidade diversa do objeto das transferências (v. art. 1º das Portarias-MDS 440, de 23/8/2005, e 442, de 26/8/2005).

- Situação 2: Não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos

Nada obstante citação (Ofício 4576/2010, peça 3, pp. 22-25) no sentido de o responsável encaminhar a documentação probatória das despesas efetuadas na execução do objeto da transferência, não foi apresentada:

a) documentação concernente aos respectivos procedimentos licitatórios relativos às despesas em foco;

b) comprovação da despesa paga por meio do Cheque 85.001, no valor de R\$ 3.400,00, emitido em 20/3/2007 (Conta Corrente 22.432-3, relativa a recursos do Peti Bolsa; peça 5, p. 9);

c) comprovação de despesas atinentes às seguintes transferências: 2007OB906080 (Piso Básico Fixo), 2007OB906088 (Peti Jornada) e 2007OB906099 (Peti Jornada), todas de 28/12/2007, nos valores de, respectivamente, R\$ 4.500,00, R\$ 5.180,00 e R\$ 20,00 (peça 1, pp. 17 e 31-35), totalizando R\$ 9.700,00.

- Situação 3: Indícios de fraude nos documentos comprobatórios de despesas

Constataram-se os seguintes indícios de fraude nos documentos comprobatórios de despesas:

a) em relação às notas fiscais supostamente emitidas por E. Cunha Dias (CNPJ: 07.241.731/0001-78; I.E.: 12.218.608-7), que teriam sido impressas pela Gráfica Telles (CNPJ: 21.626.884/0001-81; I.E.: 12.101.266-1), constata-se que a AIDF 0655008134, de 18/4/2006, que consta nos rodapés das aludidas NFs, se refere às notas fiscais 51 a 100 da empresa de I.E. 12.716.155-4, impressa pela gráfica de I.E. 12.113.806-2, em 21/9/2006, conforme pesquisa no banco de dados da Secretaria de Fazenda Estadual (peça 16, p. 3). Na realidade, o único bloco emitido por E. Cunha Dias foi autorizada pela AIDF 555002999, de numeração 1 a 500, impresso em 6/4/2005 (peça 16, p. 4).

O valor total dessas notas fiscais importa em R\$ 52.120,01 (...).

Acrescenta-se que várias supostas aquisições desse fornecedor foram realizadas em período que ele se encontrava inadimplente com o fisco estadual. Conforme consulta ao histórico da situação cadastral de E. Cunha Dias junto à Secretaria da Fazenda, sua inscrição estadual estava suspensa nos períodos de 25/6/2007 a 11/7/2007 e 28/10/2007 a 31/12/2007 (peça 16, pp. 1 e 2) (...).

b) em relação à Nota Fiscal 415, no valor de R\$ 6.245,00, supostamente emitida por R.P. Ferreira Comércio (CNPJ: 07.773.533.0001-55; I.E.:12.224.448-6) em 30/3/2007, verifica-se que a AIDF 0655001095, de 2/2/2006, que teria sido impressa pela Gráfica Sousa (F. Carvalho Sousa; CNPJ: 02.179.289/0001-12; I.E: 12.228.932-2), segundo consta no rodapé do aludido documento fiscal (peça 10, p. 14), na realidade foi impressa pela Gráfica Fernando Marques (CNPJ: 35.098.771/0001-48; I.E: 12.108.155-9 (peça 16, pp. 7 e 8).

Observa-se que a I.E. da gráfica apontada na Nota Fiscal 415 é da empresa H. J. B. Brito Comercio e Serviços, do ramo automotivo, e o CNPJ indicado não é um número válido (peça 16, pp. 9-10).

Acrescenta-se que, por ocasião dessa suposta compra a inscrição estadual da R.P. Ferreira e Comércio junto ao fisco do Maranhão estava cancelada (o interstício temporal do cancelamento foi de 23/03/2007 a 22/11/2007 - peça 16, pp. 5 e 6).

Quantificação do débito:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor Histórico</i>
22/01/2007	R\$ 2.700,00	12/07/2007	R\$ 12.196,47
12/02/2007	R\$ 7.201,47	15/08/2007	R\$ 4.895,00
14/02/2007	R\$ 2.700,00	16/08/2007	R\$ 2.676,47
22/02/2007	R\$ 4.500,00	20/08/2007	R\$ 4.500,00
27/02/2007	R\$ 2.676,47	18/09/2007	R\$ 4.720,00
09/03/2007	R\$ 7.176,47	28/09/2007	R\$ 4.500,00
21/03/2007	R\$ 6.075,00	03/10/2007	R\$ 2.676,47
10/04/2007	R\$ 4.500,00	15/10/2007	R\$ 3.900,00
11/04/2007	R\$ 2.676,47	15/10/2007	R\$ 875,00
23/04/2007	R\$ 2.700,00	17/10/2007	R\$ 4.500,00
10/05/2007	R\$ 4.500,00	19/10/2007	R\$ 2.676,47
11/05/2007	R\$ 2.676,47	08/11/2007	R\$ 6.576,47
16/05/2007	R\$ 4.200,00	27/11/2007	R\$ 4.500,00
21/05/2007	R\$ 900,00	19/12/2007	R\$ 4.500,00
12/06/2007	R\$ 7.176,47	20/12/2007	R\$ 5.240,00
14/06/2007	R\$ 4.160,00	21/12/2007	R\$ 5.352,94
20/06/2007	R\$ 900,00	28/12/2007	R\$ 9.700,00

Realização da citação

24. A citação de Milton da Silva Lemos foi efetivada mediante o Ofício 1.635/2012-TCU/SECEX-MA, de 20/7/2012 (peça 26), entregue em seu endereço residencial constante nos registros da Receita Federal (peça 23), como comprova o AR respectivo (peça 29). Após solicitar e obter prorrogação de prazo para defesa e cópia integral dos autos (peças 31, 33, 35, 36, 40, 41 e 42), o responsável, por intermédio de advogado (procuração na peça 37), apresentou alegações de defesa (peça 34).

25. Examinando-se a procuração juntada na peça 37 pelo advogado que assina a defesa de Milton da Silva Lemos, verifica-se que o outorgante não é o responsável, mas o Município de Amapá do Maranhão. Com o intuito de corrigir o vício de representação, a Secex/MA encaminhou ao referido procurador o Ofício 2.899/2012-TCU/SECEX-MA, de 18/10/2012 (peça 43), comunicando a prorrogação do prazo de defesa e alertando para a necessidade de juntada de procuração para validação dos atos praticados perante este Tribunal. O AR que comprova a entrega da comunicação,

em 29/10/2012, no escritório do advogado se encontra na peça 44, contudo não houve resposta até o momento.

26. Em casos da espécie, incide o art. 145, § 1º, do Regimento Interno/TCU, que prevê a fixação do prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

27. Nada obstante, tendo em vista os princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado, que informam o processo neste Tribunal, passa-se ao exame das alegações apresentadas.

Síntese das alegações de defesa (peça 34, p. 2-3)

28. Inicialmente, a defesa afirma que a emissão de um único cheque para o pagamento de vários credores deveu-se ao fato de o município não contar, à época, de agência ou posto bancário. Diz que a agência mais próxima era a de Zé Doca, cidade situada a mais de 200 km de distância de Amapá do Maranhão, à qual, em virtude das más condições da estrada, só era possível chegar depois de mais de cinco horas de viagem.

29. Alega que os valores apontados por este Tribunal não levaram em consideração que a receita de 2006 somente ingressou no erário municipal no exercício de 2007, e a receita de 2007 somente foi recebida no exercício de 2008.

30. Diz que o pagamento dos fornecedores foi feito quando da entrega integral de todos os itens adquiridos e mediante a apresentação de nota fiscal, recibo e das certidões de regularidade, e que não houve qualquer prejuízo ao erário, uma vez que os produtos foram adquiridos por preços compatíveis com os praticados no mercado e foram recebidos em perfeito estado e nas quantidades pactuadas.

31. Alega, ainda, que não havia razão objetiva para desconfiança quanto à lisura das notas fiscais, uma vez que tais documentos se apresentavam com todas as características de costume e de normalidade. Segundo a defesa, não havia como a administração municipal averiguar a idoneidade das notas fiscais nem conferir se as AIDF constantes nesses documentos correspondiam às empresas fornecedoras, e que a consulta pelo sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão (Sefaz/MA) é de acesso restrito, não aberto ao município em foco.

32. Acrescenta a defesa que se tais fatos existiram, deve-se buscar a averiguação e punição dos verdadeiros responsáveis, e não prejulgar o gestor municipal, que, na visão exposta nas alegações, foi tão vítima quanto a Fazenda.

33. Ao final, afirma que o relatório do TCU não apresentou nenhuma irregularidade grave que se caracterizasse como improbidade administrativa e, também, que o gestor não foi omissivo no dever de prestar contas; não cometeu grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; não cometeu injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico; e não efetuou desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

34. Espera que o Tribunal acate as justificativas apresentadas.

Análise

35. As alegações de defesa não devem ser acatadas.

36. Os saques de recursos no guichê de caixa por meio da emissão de cheque ao portador ou nominativo ao próprio emitente contrariam frontalmente o art. 74, § 2º, do Decreto-lei 200/1967, que determina o pagamento de despesa mediante ordem bancária ou cheque nominal ao credor. A prática adotada na prefeitura em questão inviabiliza a verificação do nexo de causalidade que deve existir entre os recursos sacados das contas vinculadas aos programas de assistência social e as despesas efetuadas, ainda que, como alega a defesa, tenha havido entrega de bens por parte das supostas fornecedoras.

37. Além disso, não procede a justificativa de que a emissão de um só cheque para pagar vários credores se devia ao fato de o município não dispor de agência bancária, uma vez que as empresas fornecedoras se localizavam na capital do estado (v. peças 10 a 14), onde há dezenas de

agências bancárias instaladas e nas quais tais empresas poderiam facilmente descontar ou depositar os cheques que recebessem.

38. Quanto à afirmação de que as receitas relativas aos exercícios de 2006 e 2007 somente foram recebidas pelo município nos exercícios seguintes, não traduz fielmente os fatos, pois, de acordo com os extratos das contas correntes disponibilizados pelo Banco do Brasil (peça 5, pp. 3-9), apenas as últimas parcelas referentes ao mês de dezembro desses exercícios é que foram creditadas efetivamente no início dos anos subsequentes (conforme esclarecem os itens 14 e 15 da instrução inserida na peça 18, p. 5). De qualquer modo, não se vislumbra nenhuma razão baseada nesse fato que possa justificar o saque de recursos em espécie mediante cheques ao emitente ou ao portador.

39. Sobre a impossibilidade de checar a idoneidade das notas fiscais e AIDF diretamente no sítio eletrônico da Sefaz/MA, por falta de acesso às informações restritas, pode-se aceitar a alegação como verdadeira. Entretanto, para buscar informações sobre a idoneidade das empresas contratadas a prefeitura tinha outros instrumentos a sua disposição e dos quais não há, na documentação juntada pelo responsável a título de comprovação das despesas (peças 10 a 14), sinais de que tenham sido de fato utilizados, como a exigência de certificados de regularidade fiscal emitidos pelos órgãos competentes (art. 29 da Lei 8.666/1993). Nesse particular, aliás, não foi juntado pelo responsável nenhum documento indicativo de que as despesas em foco sequer tenham sido precedidas de procedimento licitatório.

40. Cabe lembrar, conforme anotado no ofício de citação, que várias supostas aquisições feitas junto à empresa E. Cunha Dias foram realizadas em período em que a fornecedora se encontrava inadimplente com o fisco estadual, de acordo com consulta à Sefaz/MA, segundo a qual a inscrição estadual do referido empresário individual estava suspensa nos períodos de 25/6/2007 a 11/7/2007 e de 28/10/2007 a 31/12/2007 (peça 16, pp. 1-2), ocasião em que teria emitido diversas notas fiscais para a Prefeitura de Amapá do Maranhão.

41. Não se pode concordar com o argumento de que a aceitação da nota fiscal inidônea como comprovante de despesa não é de responsabilidade do gestor, pois é atribuição deste zelar pela transparência da aplicação dos recursos públicos que administra, e a verificação da validade da nota é essencial para a perfeita relação de compra e venda.

42. Este Tribunal tem considerado que a nota fiscal inidônea não se presta a fundamentar liquidação de despesa e que, não regularmente liquidada a despesa, não há direito ao recebimento por eventuais serviços prestados, uma vez que não comprovada a sua efetiva execução perante a Administração. A apresentação de nota fiscal inidônea, portanto, vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis pelo ilícito (Acórdãos 847/2007 – 2ª Câmara, 970/2008 – 1ª Câmara e 991/2007 – Plenário).

43. Importa, ainda, assinalar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010 – Plenário, 5.964/2009 – 2ª Câmara, 153/2007 – Plenário, 1.293/2008 – 2ª Câmara e 132/2006 – 1ª Câmara).

44. Por essas razões, devem ser rejeitadas as alegações de defesa, mantendo-se o débito inicialmente imputado ao responsável.

RESPONSÁVEL: Edson Corrêa Costa, ex-Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Ocorrências pelas quais responde

45. O responsável foi citado em razão das seguintes irregularidades, conforme consta no Ofício 1.640/2012-TCU/SECEX-MA (peça 27):

Ato impugnado: Ausência de nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos

Todos os documentos de débito analisados, cujas cópias foram fornecidas pelo Banco do Brasil, utilizados no pagamento das despesas dos programas de assistência social no Município (Serviço de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE), foram emitidos nominalmente ao portador ou ‘ao emitente’, com endosso nos versos do(s) respectivo(s) signatário(s), Milton da Silva Lemos e Edson Correia Costa, e saque direto no guichê bancário.

(...)

Nesse diapasão, verificou-se também a existência de um mesmo cheque emitido destinado a supostos pagamentos de despesas relativas a credores distintos (...). Ressalta-se que esse levantamento foi feito com base nas anotações existentes nos comprovantes de despesas nos quais está indicado o número do cheque que teria sido utilizado para o respectivo pagamento.

Ainda como reforço da ausência do nexo de causalidade, constataram-se ocorrências em que a soma das despesas informadas como pagas por determinado cheque não coincide com o valor do título de crédito supostamente emitido para tal fim (...).

Assinala-se, por fim, que apenas três débitos nas contas correntes, no valor total de R\$ 9,00, não incorreram nas situações irregulares anteriormente descritas, porém se referem a pagamentos de taxas bancárias, conforme extratos bancários (peça 5, pp. 3, 5 e 7), ou seja, aplicação em finalidade diversa do objeto das transferências (v. art. 1º das Portarias-MDS 440, de 23/8/2005, e 442, de 26/8/2005).

Quantificação do débito:

Data de ocorrência	Valor Histórico	Data de ocorrência	Valor Histórico
22/01/2007	R\$ 2.700,00	12/07/2007	R\$ 12.196,47
12/02/2007	R\$ 7.201,47	15/08/2007	R\$ 4.895,00
14/02/2007	R\$ 2.700,00	16/08/2007	R\$ 2.676,47
22/02/2007	R\$ 4.500,00	20/08/2007	R\$ 4.500,00
27/02/2007	R\$ 2.676,47	18/09/2007	R\$ 4.720,00
09/03/2007	R\$ 7.176,47	28/09/2007	R\$ 4.500,00
21/03/2007	R\$ 6.075,00	03/10/2007	R\$ 2.676,47
10/04/2007	R\$ 4.500,00	15/10/2007	R\$ 3.900,00
11/04/2007	R\$ 2.676,47	15/10/2007	R\$ 875,00
23/04/2007	R\$ 2.700,00	17/10/2007	R\$ 4.500,00
10/05/2007	R\$ 4.500,00	19/10/2007	R\$ 2.676,47
11/05/2007	R\$ 2.676,47	08/11/2007	R\$ 6.576,47
16/05/2007	R\$ 4.200,00	27/11/2007	R\$ 4.500,00
21/05/2007	R\$ 900,00	19/12/2007	R\$ 4.500,00
12/06/2007	R\$ 7.176,47	20/12/2007	R\$ 5.240,00
14/06/2007	R\$ 4.160,00	21/12/2007	R\$ 5.352,94
20/06/2007	R\$ 900,00	28/12/2007	R\$ 9.700,00

Revelia

46. O responsável foi citado mediante o Ofício 1.640/2012-TCU/SECEX-MA, de 20/7/2012 (peça 27), entregue em seu endereço residencial constante nos registros da Receita Federal (peça 24), como comprova o AR respectivo (peça 30). Entretanto, não houve manifestação do responsável no prazo regulamentar, razão pela qual deve ser considerado revel, podendo-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1993.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I. rejeitar, com base no art. 1º da Lei 8.443/1992, as alegações de defesa apresentadas por Milton da Silva Lemos;

II. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Edson Corrêa Costa;

III. julgar irregulares as contas de Milton da Silva Lemos e Edson Corrêa Costa, Prefeito e Tesoureiro Municipal de Amapá do Maranhão/MA, respectivamente, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor Histórico	Data de ocorrência	Valor Histórico
22/01/2007	R\$ 2.700,00	12/07/2007	R\$ 12.196,47
12/02/2007	R\$ 7.201,47	15/08/2007	R\$ 4.895,00
14/02/2007	R\$ 2.700,00	16/08/2007	R\$ 2.676,47
22/02/2007	R\$ 4.500,00	20/08/2007	R\$ 4.500,00
27/02/2007	R\$ 2.676,47	18/09/2007	R\$ 4.720,00
09/03/2007	R\$ 7.176,47	28/09/2007	R\$ 4.500,00
21/03/2007	R\$ 6.075,00	03/10/2007	R\$ 2.676,47
10/04/2007	R\$ 4.500,00	15/10/2007	R\$ 3.900,00
11/04/2007	R\$ 2.676,47	15/10/2007	R\$ 875,00
23/04/2007	R\$ 2.700,00	17/10/2007	R\$ 4.500,00
10/05/2007	R\$ 4.500,00	19/10/2007	R\$ 2.676,47
11/05/2007	R\$ 2.676,47	08/11/2007	R\$ 6.576,47
16/05/2007	R\$ 4.200,00	27/11/2007	R\$ 4.500,00
21/05/2007	R\$ 900,00	19/12/2007	R\$ 4.500,00
12/06/2007	R\$ 7.176,47	20/12/2007	R\$ 5.240,00
14/06/2007	R\$ 4.160,00	21/12/2007	R\$ 5.352,94
20/06/2007	R\$ 900,00	28/12/2007	R\$ 9.700,00

Valor do débito atualizado até 27/11/2012: R\$ 201.447,62

IV. aplicar a Milton da Silva Lemos e Edson Corrêa Costa, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VI. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

VII. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal, assim como do relatório e voto que a fundamentarem.”

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.